



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE BELMONTE

PARECER JURÍDICO Nº 30

Referente: Termo de Repasse nº 001/2022

Categoria: Inexigibilidade de Chamamento Público

Base Legal: Lei Federal nº 13.019/2014

Entidade: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Descanso

Requerente: JAIR ANTONIO GIUMBELLI – Prefeito Municipal

Situação de Fato: Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pelo Sr. Prefeito Municipal sobre a possibilidade legal de firmar parceria público privada por meio de inexigibilidade de chamamento público, entre o Município de Belmonte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Descanso. Com a parceria o Município pretende repassar recursos financeiros do erário municipal na ordem de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em seis parcelas de igual valor nos meses de junho a novembro de 2022.

A instituição enviou pedido para formalização da Parceria Público Privada, na data de 23 de maio de 2022.

Em 03 de junho de 2022, a instituição apresentou plano de trabalho e demais documentos legais exigidos pela legislação federal, mais precisamente a Lei Federal 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 215/2021, de 13 de dezembro de 2021.

Em 07 de junho de 2022, foi publicada a Portaria de abertura do Processo Administrativo.

Fundamentação Legal: A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece, dentre outras regras, as seguintes:

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

[...]

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

[...]

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE BELMONTE

órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (sem grifo no original).

No caso em tela, pelas peculiaridades e singularidade dos serviços a serem prestados pela APAE de Descanso, por critérios de continuidade do atendimento realizado especificamente quanto a promover a qualidade de vida das pessoas com deficiência, intelectual e múltipla e transtornos globais do desenvolvimento, em seus ciclos de vida: crianças, adolescentes, adultos e idosos, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania.

Também, por prestar serviços de habilitação e reabilitação e a promoção da integração à vida comunitária no campo da assistência social, realizando atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos, de forma isolada ou cumulativa às pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, e para suas famílias.

O plano de trabalho está em conformidade com os requisitos exigidos e a documentação apresentada está em conformidade com o que exige a legislação, o que dá plenas condições jurídicas à entidade em firmar parceria com o Poder Público Municipal, demonstrada, ainda, sua ilibada reputação.

Ademais, a instituição deverá observar de forma séria e criteriosa, as vedações contidas no art. 39 da Lei 13.019/2014, especialmente o inciso III, *in verbis*:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

[...]

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Portanto, havendo em seu quadro de dirigentes, seja titular ou suplente, membro



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE BELMONTE

articulado a esfera governamental na qual será celebrado o termo de fomento, a instituição deverá se declarar impedida de celebrar parceria com a Administração Pública, ou, responderá pelas responsabilidades oriundas do descumprimento da lei (civil ou pena), inclusive, com a restituição do repasse financeiro aos cofres públicos.

Conclusão: Por todo exposto, esta Assessoria Jurídica do Município de Belmonte, considerando a informação do setor de contabilidade da existência de dotação orçamentária para fazer frente à despesa em questão, bem como, depois de confrontar o procedimento com a legislação vigente, mais especificamente com a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, opina pela possibilidade da realização da parceria público privada, dando-se continuidade ao processo de inexigibilidade de chamamento público.

É o parecer.

Belmonte/SC, 14 de junho de 2022.

TEREZINHA F. P. KLEIN

OAB/SC 36.087